SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160246 - SP (2025/0497005-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARLUCE ALVES SANTOS
OUTRO NOME	:	MARLUCE SANTOS DE MOURA
ADVOGADA	:	ANDREA SANTOS DA FONSECA- SP296667
AGRAVADO	:	PRISCILA GARPELLI PASSARO
ADVOGADO	:	MATHEUS PAULETTI BAZANI- SP436356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

4. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a simples alegação de existência de procuração nos autos principais não afasta o vício decorrente de sua ausência nos autos do recurso, sendo dever da parte promover a juntada de cópia ou novo instrumento de mandato no feito em que pretende recorrer. A responsabilidade pelo traslado da procuração é

Documento eletrônico VDA59409086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aad18cde-6815-40f4-986f-79e0cd75909f

exclusiva da parte recorrente" (AgInt no AREsp 2.832.255/DF, Terceira Turma, DJEN 7/7/2025).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aad18cde-6815-40f4-986f-79e0cd75909f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160246 - SP (2025/0497005-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARLUCE ALVES SANTOS
OUTRO NOME	:	MARLUCE SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	ANDREA SANTOS DA FONSECA- SP296667
AGRAVADO	:	PRISCILA GARPELLI PASSARO
ADVOGADO	:	MATHEUS PAULETTI BAZANI- SP436356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

4. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a simples alegação de existência de procuração nos autos principais não afasta o vício decorrente de sua ausência nos autos do recurso, sendo dever da parte promover a juntada de cópia ou novo instrumento de mandato no feito em que pretende recorrer. A responsabilidade pelo traslado da procuração é exclusiva da parte recorrente" (AgInt no AREsp 2.832.255/DF, Terceira Turma, DJEN 7/7/2025).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57536552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2026 17:33:04
Código de Controle do Documento: d33a1b4c-20fa-4b60-9afd-99e227edf7c3

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARLUCE SANTOS DE MOURA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: inventário e partilha.

Decisão interlocutória: revogou a gratuidade da justiça da inventariante, determinou o bloqueio de valores via Sisbajud e indeferiu o levantamento de valores do espólio.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por MARLUCE SANTOS DE MOURA, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BLOQUEIO DE VALORES. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que revogou a gratuidade da justiça à inventariante, determinou o bloqueio de valores via Sisbajud e indeferiu o levantamento de valores do espólio pela inventariante. A agravante alega ausência de análise de sua capacidade financeira e a apresentação de primeiras declarações e plano de partilha. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) revogação da gratuidade da justiça sem análise da capacidade financeira da inventariante; (ii) indeferimento do levantamento de valores do espólio. III. Razões de Decidir Em inventário, a concessão de gratuidade da justiça deve considerar os bens do espólio, não a condição pessoal do inventariante ou herdeiros. O juízo postergou o recolhimento das custas para após a homologação da partilha, sem prejuízo ao patrimônio pessoal da agravante. A liberação de valores é cautelosa, dada a fase instrutória e a litigiosidade entre inventariante e herdeira. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Gratuidade da justiça em inventário depende da situação financeira do espólio. 2. Bloqueio e não levantamento de valores são medidas cautelares adequadas na fase instrutória. Recurso improvido. (e-STJ fl. 23)

Embargos de declaração: opostos por MARLUCE SANTOS DE MOURA, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de cadeia completa de procuração.

Agravo interno: a parte agravante sustenta erro material na decisão que aplicou a Súmula 115 do STJ, pois a agravante já estava regularmente representada por procuração válida desde 2017, reiterada em agosto/2025, sendo a de 10/2/2026 mera atualização cadastral. Afirma a tempestividade do recurso, a inaplicabilidade da Súmula 115 e a validade da procuração para o foro em geral (art. 105 do CPC), além de invocar a primazia do julgamento do mérito Requer juízo de retratação para reconhecer a regularidade da representação e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57536552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2026 17:33:04
Código de Controle do Documento: d33a1b4c-20fa-4b60-9afd-99e227edf7c3

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

> Por meio da análise do recurso de MARLUCE ALVES SANTOS, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. Andréa Santos da Fonseca.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 83, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos Rel. Ministro Gurgel de EAREsp n. 1.807.774/SP, Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos Rel. EAREsp n. 2.487.084/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.). (e-STJ fl. 88)

2. Depreende-se dos autos que a agravante, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ fl. 78), juntou aos autos substabelecimentos cujos poderes consignados foram outorgados à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial em data posterior à sua interposição (e-STJ fl. 83).

3. O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte em razão da incidência da Súmula 115/STJ. Conforme salientado pela decisão agravada, a agravante não realizou a regularização da representação processual no prazo concedido, ocorrendo, assim, a preclusão temporal da prática do ato.

4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

5. Desse modo, não há como afastar, no particular, a aplicação da Súmula 115/STJ, a qual enuncia que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. Ressalta-se que, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, a Corte Especial manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA57536552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2026 17:33:04
Código de Controle do Documento: d33a1b4c-20fa-4b60-9afd-99e227edf7c3

7. Além disso, importa destacar que, no mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025), o que, contudo, não se verifica no particular.

8. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "a simples alegação de existência de procuração nos autos principais não afasta o vício decorrente de sua ausência nos autos do recurso, sendo dever da parte promover a juntada de cópia ou novo instrumento de mandato no feito em que pretende recorrer. A responsabilidade pelo traslado da procuração é exclusiva da parte recorrente" (AgInt no AREsp 2.832.255/DF, Terceira Turma, DJEN 7/7/2025).

9. Esta Corte também exige que "na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo na hipótese de interposição de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.433.779/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024).

10. No tocante à insurgência quanto à majoração dos honorários, a decisão agravada condicionou a incidência da verba recursal à prévia fixação pelas instâncias ordinárias. Inexistente tal fixação, à míngua de condenação no agravo de instrumento de origem, não há honorários a majorar, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

11. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57536552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/06/2026 17:33:04
Código de Controle do Documento: d33a1b4c-20fa-4b60-9afd-99e227edf7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.246 / SP

Número Registro: 2025/0497005-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10470851220178260602 20779109820258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLUCE ALVES SANTOS
OUTRO NOME	: MARLUCE SANTOS DE MOURA
ADVOGADA	: ANDREA SANTOS DA FONSECA - SP296667
AGRAVADO	: PRISCILA GARPELLI PASSARO
ADVOGADO	: MATHEUS PAULETTI BAZANI - SP436356
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARLUCE ALVES SANTOS
OUTRO NOME	: MARLUCE SANTOS DE MOURA
ADVOGADA	: ANDREA SANTOS DA FONSECA - SP296667
AGRAVADO	: PRISCILA GARPELLI PASSARO
ADVOGADO	: MATHEUS PAULETTI BAZANI - SP436356

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59390459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: ce84c9d4-b7f5-4816-815f-9d210133111f

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: ce84c9d4-b7f5-4816-815f-9d210133111f